



## JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

**JULGAMENTO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DECISÃO DA COMISSÃO DE PREGÃO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº 2023.04.19.01 QUE TEVE POR OBJETO REGISTRO DE PREÇO VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO PARA FORNECIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAUCAIA/CE, POR MEIO DE LOCAÇÃO, HOSPEDAGEM, IMPLANTAÇÃO, SUPORTE E TREINAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR (SOFTWARE, SISTEMA, SITE E APLICATIVO), DE SOLUÇÃO TECNOLÓGICA DE GESTÃO EDUCACIONAL COM MÓDULOS INTEGRADOS EM PLATAFORMA 100% WEB. O SISTEMA DEVERÁ AINDA DISPONIBILIZAR API PARA INTEGRAÇÃO COM OS SISTEMAS SIGE E SAAP DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ E DEMAIS INTEGRAÇÕES CASO SE FAÇAM NECESSÁRIAS.**

A empresa **G&T CONTROLLER LTDA** requer a reconsideração desta comissão quanto a classificação da empresa **WELLINGTON MOREIRA CESAR ME**, haja vista ter apresentado valores inexequíveis.

Na sequência, a empresa **CONSULTE INFORMATICA LTDA** questiona a ausência de convocação para a prova de conceito.

É o resumo da demanda, seguimos para a análise.



## DOS FATOS

Inconformada com o resultado da licitação em epígrafe a empresa **G&T CONTROLLER LTDA** interpôs recurso administrativo *in verbis*:

(...)

Considerando as determinações do Edital (Item 5.1.3), determina este, diversos quesitos necessários a formação da proposta de preços, entre estes, a ausência do prazo de execução dos serviços na proposta do licitante Wellington César ME, motivos estes os quais enseja a sua desclassificação, por não atender as exigências contidas no edital.

(...)

Considerando o valor unitário apresentado R\$ 1,50, totalizando o valor global R\$ 1.026.000,00 (um milhão vinte e seis mil reais), o preço determinado por esta, ou seja, 53,95% (cinquenta e três vírgula noventa e três por cento) do valor global estimado, mostra-se inexequível, muito abaixo do valor global estimado R\$ 1.901.520,00 (um milhão novecentos e um mil quinhentos e vinte reais).

A empresa **CONSULTE INFORMATICA LTDA** alega que os demais participantes não foram convocados para participar da prova de conceito, como segue:

(...)



49

Contudo, no presente certame, os demais licitantes não foram convocados para a prova de conceito, conforme previsto no Edital. Logo, não puderam exercer o seu direito de acompanhar a apresentação. Com efeito, a falta de publicação da data da realização da prova de conceito e/ou a não convocação dos demais licitantes para a apresentação, configurou ofensa ao princípio da publicidade dos atos e, ainda, violou o princípio da informação, assim como os princípios da transparência, competitividade, isonomia, interesse público, dentre outros, acarretando evidente causa de nulidade da licitação.

A prova de conceito é instrumento importante para que todos tomem conhecimento do sistema que se está oferecendo, bem como se este atende a todas as exigências e funcionalidades previstas no Edital e no Termo de Referência.

Analisando a argumentação apresentada pela empresa Recorrente, cumpre destacar que estas não merecem acolhimento, conforme se passa a demonstrar.

#### DA ANALISE DO RECURSO

#### EMPRESA G&T CONTROLLER LTDA

#### QUESTIONAMENTO: QUANTO A EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA E AUSÊNCIA DE PRAZO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DA EMPRESA WELLINGTON MOREIRA CESAR ME

Ora, não há dúvidas de que os procedimentos licitatórios procuram dar a administração as condições de contratar com aquele que apresente a proposta mais vantajosa. O que nos interessa, para efeito de reconhecimento da inexecuibilidade, é exatamente o modo como deve proceder o administrador para determinar, como precisão, a linha que separa a melhor proposta daquela que se revele inexecuível, o que faremos, não sem antes trazer algumas definições doutrinárias.

Segundo o professor Celso Antônio Bandeira de Mello, o julgamento das propostas começa por um exame de suas admissibilidade, como segue:

“O julgamento das propostas começa por um exame de suas admissibilidades, pois as propostas devem atender a certos requisitos, sem o que não poderão ser tomadas em consideração. Devem ser desclassificadas.

Desclassificação é a exclusão de proposta desconforme com as exigências necessárias para sua participação no certame.”

(...)

“Proposta ajustada as condições do edital e da lei, como intuitivamente se percebe, é a que se contém no interior das possibilidades de oferta nela permitidas. Proposta séria é aquela feita não só com o intuito mas também com a possibilidade de ser mantida e cumprida.”

Na mesma linha de raciocínio José dos Santos Carvalho Filho, por sua vez, diz que:

“Julgados e classificadas as propostas, sendo vencedora a de menor preço, o pregoeiro a examinará e, segundo a lei, decidirá motivadamente sobre sua aceitabilidade. Não há, entretanto, indicação do que seja aceitabilidade, mas, considerando-se o sistema licitatório de forma global, parece que a ideia da lei é a de permitir a desclassificação quando o preço ofertado for inexequível, ou seja, quando não comportar a presunção de que o contrato será efetivamente executado.”

Na expressão de Hely Lopes Meirelles:

“A inexequibilidade manifesta da proposta também conduz à desclassificação. Essa inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado.”

Já Victor Maizman cita que:

“A nosso sentir, ser séria ou exequível traduz a mesma ideia. A proposta que, toda evidência e á primeira vista, se mostrar inviável, não é séria por não ser exequível. O procedimento licitatório tem um objetivo. É oportunizar, após sua realização, a formalização do contrato entre a Administração e o licitante vencedor. Desta forma, se o conteúdo da proposta, não só quanto ao preço como ás demais condições, não permite que, se vencedora, se realize o contrato administrativo, não ingressa na razoável área da competitividade e desatende o essencial objetivo da avença posterior. Daí a desclassificação.”

Desta forma, dos excertos acima colacionados, observa-se a preocupação que deve nortear as atividades do administrador no que concerne ao reconhecimento das propostas inexequíveis. A contratação de licitante nessas condições, notadamente pela incapacidade de cumprimento adequado do objeto, é causa de inúmeros transtornos no âmbito da administração pública, que dispense tempo e recursos, mas, em contrapartida, não obtém o resultado almejado.

Portanto, em primeiro lugar, a avaliação acerca da exequibilidade de uma proposta deve ser pautada por critérios objetivos como valor mínimo, prazo de entrega e outros perfeitamente aferíveis caso o edital seja feito de maneira suficientemente detalhada pela administração.

Logo, partindo do pressuposto de que alguma empresa tenha interesse em sofrer prejuízos financeiros na contratação com a administração pública, ofertando proposta irrisória vai de confronto as regras editalicias, por baixar os preços além da média das cotações, seria uma afronta a concorrência.

Dito isto, vejamos o que diz o artigo 48, inciso II da lei 8.666/93:

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II- propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§1º. Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo, consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) medida aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração ou
- b) valor orçado pela Administração.

Portanto, o fato da proposta encontrar-se com valores inferiores aos limites estabelecidos no edital, não significa que a proposta se encontra inexequível, haja vista a empresa ter apresentado um valor compatível com o mercado atual.

Avançando as etapas, vale trazer à baila o item 5.1.3 do edital em comento:

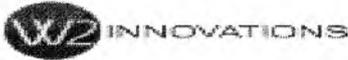
#### 5. DA PROPOSTA DE PREÇOS

(...)

5.1.3. Prazo de execução dos serviços, conforme os termos deste edital.

Logo, em virtude do princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório consubstancia-se em princípio essencial cuja inobservância enseja a nulidade do procedimento, como bem reforçado pelo Art. 41 da Lei 8.666/93 que cita: *a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

Em consonância com o citado, foi possível observar que não merece prosperar os argumentos da empresa G&T, haja vista a empresa ter apresentado sua proposta com os prazos em conformidade com o exigido:



Rua 15 de novembro, 1338 – Sala-10 / Centro-Caucaia-CE  
 CEP: 61.600-090 / Fone(s): (85) 98607-1908 / CNPJ: 23.936.727/0001-01  
 Mídia-e-mail no site: [www.w2innovations.com.br/](http://www.w2innovations.com.br/) E-mail: [comercial@w2innovations.com.br](mailto:comercial@w2innovations.com.br)

**PROPOSTA ESPECIFICADA**

Prefeitura Municipal de Caucaia  
 Processo: 2023.04.19.01-SME  
 Data e hora de abertura: 11/05/2023 (08:30)  
 Razão Social: WELLINGTON MORAES CESAR (W2 INNOVATIONS)  
 CNPJ: 23.936.727/0001-01  
 Endereço: Rua 15 de novembro, 1338 – Sala-10 / Centro-Caucaia-CE  
 CEP: 61.600-090  
 Telefone: (85) 98607-1908  
 Banco: Itaú  
 Agência: 6461  
 Conta Corrente Nº: 42459-7  
 E-mail: [comercial@w2innovations.com.br](mailto:comercial@w2innovations.com.br)



OBJETO: REGISTRO DE PREÇO VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO PARA FORNECIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAUCAIA/ CE, POR MEIO DE LOCAÇÃO, HOSPEDAGEM, IMPLANTAÇÃO, SUPORTE E TREINAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR (SOFTWARE, SISTEMA, SITE E APLICATIVO), DE SOLUÇÃO TECNOLÓGICA DE GESTÃO EDUCACIONAL COM MÓDULOS INTEGRADOS EM PLATAFORMA 100% WEB. O SISTEMA DEVERÁ AINDA DISPONIBILIZAR API PARA INTEGRAÇÃO COM OS SISTEMAS SIGE E SAAP DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ E DEMAIS INTEGRAÇÕES CASO SE FAÇAM NECESSÁRIAS.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE DE CREDENCIAIS DE ACESSO	QUANTIDADE DE MESES	VALOR UNITÁRIO ESTIMADO	VALOR TOTAL ESTIMADO
1	CONTRATAÇÃO DE LOCAÇÃO, HOSPEDAGEM, IMPLANTAÇÃO, SUPORTE E TREINAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR (SOFTWARE APLICATIVO), DE SOLUÇÃO TECNOLÓGICA DE GESTÃO EDUCACIONAL COM MÓDULOS INTEGRADOS EM PLATAFORMA WEB E MOBILE.	MÊS	57.000	12	R\$ 1,50	R\$ 85.500,00
<b>VALOR GLOBAL ESTIMADO</b>						<b>R\$ 1.026.000,00</b>

VALOR DO LOTE: R\$ 1.026.000,00 (Um Milhão e Vinte e Seis Mil Reais)

Assim, seria uma afronta aos princípios basilares da licitação caso a Administração não siga suas próprias regras elencadas no instrumento convocatório.

**EMPRESA CONSULTE INFORMATICA LTDA**

**QUESTIONAMENTO: QUANTO AUSÊNCIA DE CONVOCAÇÃO DAS DEMAIS EMPRESAS PARA A PROVA DE CONCEITO.**

A prova de conceito tem sua exigência no item 7.12 e foi informado na plataforma do COMPRASNET no momento da sessão, não merecendo prosperar o argumento da recorrente com "ausência de transparência", como bem demonstrado a seguir:



*Handwritten signature*



Pregoeiro	11/05/2023 10:44:12	... SOLICITAMOS QUE A REFERIDA EMPRESA SE APRESENTE NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS ÚTEIS NA SEDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO SITUADA A AV. JUACI SAMPAIO PONTES, 2000, CENTRO - CAUCAIA/CE, na forma do item 15.6 do Projeto Básico/ Termo de Referência, sob pena de desclassificação.
Pregoeiro	11/05/2023 10:44:40	Para realizar agendamento da prova de Conceito / Demonstração Técnica, a empresa declarada provisoriamente vencedora do certame deverá solicitar o mesmo via e mail, qual seja, financeiro@sme.caucaia.ce.gov.br e com cópia para pregao02@licitacao.caucaia.ce.gov.br , junto a Secretaria Municipal de Educação do Município de Caucaia/CE.
Pregoeiro	11/05/2023 10:44:56	Não deixando de observar o prazo máximo de 03 (TRÊS) DIAS ÚTEIS estipulado no subitem 15.1 do Termo de Referência / Projeto Básico parte integrante do Edital.
Pregoeiro	11/05/2023	Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a presente sessão.

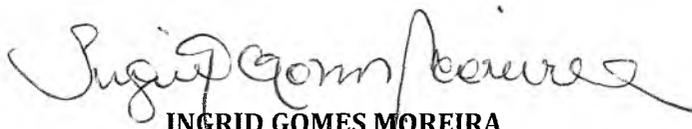
Dito isto, a Pregoeira torna-se obrigada a respeitar estritamente as regras elencadas no Edital, não sendo possível que a mesma utilize interpretação destoante que possa vir a prejudicar um dos participantes em benefício de outro.

Portanto, a todos os licitantes deve ser oferecida uniformemente a igualdade de oportunidades à apresentação de seus documentos, sendo corolário deste entendimento os princípios da igualdade e da impessoalidade, ambos de observância obrigatória por todos aqueles que integrem os quadros da Administração.

Assim sendo a Comissão de Pregão não pode analisar o objeto descrito no Edital de maneira a retirar/innovar as cláusulas contidas no instrumento convocatório, pois desse modo à Administração Pública estaria deixando de se vincular ao disposto no Edital, julgando a partir de critérios que foram, na realidade sugeridos pelos próprios licitantes da maneira que lhe seja mais conveniente, ferindo a ampliação da disputa entre os interessados e o princípio da isonomia.

Ante o exposto, estamos convictos de que o recurso apresentado deve ser **JULGADO IMPROVIDO**, mantendo a DECLARAÇÃO DE VENCEDOR da empresa **WELLINGTON MOREIRA CESAR ME**, em respeito aos princípios basilares que regem o procedimento licitatório.

Caucaia/CE, 07 de junho de 2023

  
**INGRID GOMES MOREIRA**  
**PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE**

